



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 01.614.225/0001-09

Legislação Justiça e Redação Final

Finanças, Orçamento e Fiscalização

MENSAGEM Nº 013/2023

Sapezal, 27 de março de 2023.

Exmo. Sr.

Antônio Rodrigues da Silva

MD Presidente da Câmara de Vereadores de Sapezal - MT.

Excelentíssimos legisladores locais,

É o presente para encaminhar o Projeto de Lei nº 013/2023, que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL, ESTADO DE MATO GROSSO - REFIS/SAPEZAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de que seja apreciado por esta Egrégia Casa do Povo na forma de seu regimento interno, com a consequente aprovação.

Trata-se de matéria relevante que objetiva melhorar o desempenho da cobrança da dívida ativa tributária mediante incentivo aos contribuintes que estejam em débito com o Município de Sapezal/MT. As razões que fundamentam o presente projeto de lei estão explicitadas no Anexo I, que trata da metodologia e memória de cálculo do impacto orçamentário e financeiro.

Vale ressaltar que embora tenha melhorado nos últimos anos o ingresso da Dívida Ativa, que passou de **11,29%** em 2020 para **18,93%** em 2021, e de **19,20%** em 2022, tem-se o pressuposto de que com aprovação do mencionado projeto de lei, possamos arrecadar no mínimo **30%** ao ano do saldo inicial de cada período, de modo a reduzir gradualmente o estoque da Dívida Ativa Tributária.

Contando com a acolhida de Vossas Excelências, e na certeza da aprovação do projeto em apreço, desde já reiteramos votos de elevada consideração e distinto respeito.

VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal I

Nilma Lopes Santana
Telefonista Protocolo
P. 07/2001

Av. Antônio André Maggi, nº 1.400 – Centro – Telefax (65) 3383-4500 – Cep 78.365-000 Sapezal – Mato Grosso
e-mail: juridico@sapezal.mt.gov.br Site: www.sapezal.mt.gov.br

DECLARADO POR AFIXAÇÃO DE
27/03/2023
Matrícula n. 3681
Valéria Antunes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

PROJETO DE LEI Nº 013/2023

**INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO
FISCAL DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO -
REFIS/SAPEZAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

VALCIR CASAGRANDE, Prefeito Municipal de Sapezal, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, encaminha para a deliberação da Câmara Municipal o seguinte

PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Sapezal, Estado de Mato Grosso - REFIS/Sapezal, destinado a proporcionar àqueles em débito com o Município de Sapezal a oportunidade de regularizar suas obrigações por meio de recolhimento incentivado, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

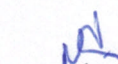
Art. 2º. A administração do programa será desempenhada pela Secretaria de Finanças e Orçamento, à qual compete implementar os procedimentos necessários à sua execução, inclusive ampla divulgação e publicidade desta lei, podendo notificar aqueles que estiverem em situação de débito, que poderão optar pelo pagamento na forma do art. 5º desta lei, dentro do prazo definido no Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 3º. O ingresso no programa instituído nesta lei dar-se-á por opção do contribuinte, responsável tributário ou devedor, pessoa física ou jurídica, a qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento de débitos municipais, com exceção daqueles relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI e alienação de bens.

Art. 4º. Salvo as exceções previstas nesta lei, o programa abrangerá todos os débitos com o Município de Sapezal, inclusive os de natureza tributária, lançados ou denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável legal, bem como os respectivos acréscimos legais relativos à multa e juros de mora, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Parágrafo único. O REFIS/Sapezal abrange os débitos tributários, constituídos ou não, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

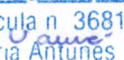
Art. 5º. Serão concedidos descontos sobre os débitos previstos no art. 4º desta lei, os quais poderão ser pactuados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas, observados os

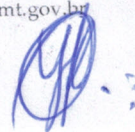

Nilma Lopes Santana
Telefonista Protocolo
Port 07/2001

Av. Antônio André Maggi, nº 1.400 – Centro – Telefax (65) 3383-4500 – Cep 78.365-000 Sapezal – Mato Grosso
e-mail: juridico@sapezal.mt.gov.br Site: www.sapezal.mt.gov.br

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

27/02/2023

Matrícula nº 3681

Valéria Antunes





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

prazos definidos em regulamento, com redução do valor correspondente a multa e juros moratórios, conforme os seguintes critérios:

I - 90% (noventa por cento) de desconto de juros e multa, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento em cota única;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) de desconto de juros e multas, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III - 70% (setenta por cento) de desconto de juros e multas, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento entre 07 (sete) e 12 (doze) parcelas; e

IV - 50% (cinquenta por cento) de desconto de juros e multas, para o contribuinte, responsável legal ou devedor que aderir ao programa com pagamento entre 13 (treze) e 24 (vinte e quatro) parcelas.

§ 1º A parcela única, o sinal (primeira parcela) e as demais parcelas, que respeitem a respectiva data de vencimento, gozarão dos descontos referidos nesta lei.

§ 2º Durante a vigência do parcelamento, admitir-se-á a migração entre os critérios estabelecidos nos incisos deste artigo, desde que o contribuinte esteja adimplente com o seu parcelamento, inclusive para pagamento à vista, devendo esta disposição observar o limite máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, considerando o número de parcelas efetivamente pagas do(s) parcelamento(s) anterior(es).

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 80,00 (oitenta) para pessoa física; e

II - R\$ 250,00 (cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 4º O pedido de parcelamento implica no reconhecimento da totalidade do débito, vencido até 31/12/2022, que deverá ser confessado em caráter irrevogável e irretratável pelo contribuinte por meio de "Termo de Confissão", em nome de pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, exceto aqueles demandados judicialmente pelo contribuinte ou responsável legal, que se encontrem com exigibilidade suspensa e que, por sua opção, venha a permanecer nessa situação.

§ 5º O sujeito passivo deverá firmar termo de desistência irrevogável de impugnação, de recurso administrativo e/ou de qualquer medida judicial, para todos os efeitos, requerendo o pagamento do débito junto ao setor de tributação, inclusive os depósitos judiciais que deverão ser convertidos em pagamento parcial ou total do tributo, permitido a inclusão no programa de recuperação fiscal de eventual saldo devedor, devendo o contribuinte ou responsável legal suportar as custas processuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

§ 6º É vedada a concessão de parcelamento de débito relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN retido na fonte e não recolhido aos cofres do município, inclusive aquele lançado por meio de Auto de Infração e Intimação.

§ 7º No que se refere aos débitos tributários parcelados na forma deste artigo, poderá ser exigida garantia bancária ou hipotecária, na forma do Art. 64 da lei Federal 9.532/97, ou conforme dispuser o regulamento.

§ 8º O atraso no pagamento das parcelas ensejará a aplicação de multa e juros de mora sobre elas, nos termos da legislação municipal.

§ 9º Os débitos tributários não constituídos, incluídos no programa REFIS/Sapezal, por opção do sujeito passivo, serão considerados declarados na data da formalização do pedido de adesão ao Programa.

Art. 6º. A inadimplência de três parcelas, consecutivas ou não, mencionadas no artigo 5º, implicará no cancelamento do parcelamento, perdendo-se o direito aos descontos concedidos sobre as parcelas não quitadas, devendo este fato ser comunicado imediatamente à Assessoria Jurídica do município para início ou prosseguimento da execução fiscal, conforme o caso, observada a garantia prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Quando restarem até duas parcelas para quitação no programa tratado nesta lei, o disposto no caput aplica-se se a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias.

Art. 7º. O débito que tenha sido objeto de parcelamento anterior à vigência desta Lei, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, poderá ser objeto do programa REFIS/Sapezal, vedada a aplicação simultânea desta lei e de outras que aplicam incentivos de mesma natureza.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, serão excluídos os descontos aplicados sobre as parcelas não quitadas, até a data da adesão ao programa REFIS/Sapezal, atendidos os demais critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 8º. A aplicação das disposições desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 9º. Para que o sujeito passivo goze dos benefícios previstos nesta lei, deverá quitar o seu débito ou formalizar o pedido de adesão ao programa REFIS/Sapezal até 31 de agosto de 2023, podendo ser prorrogado por decreto a aplicação deste programa pelo Poder Executivo, em uma única vez, com prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º A adesão ao Programa REFIS/Sapezal se dará com o efetivo pagamento da primeira parcela ou parcela única, ficando automaticamente cancelados os benefícios quando o pagamento das referidas parcelas não se der até 30 (trinta) dias após o seu vencimento, podendo os



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

termos assinados ser utilizados para instruir a inscrição dos débitos em dívida ativa para ajuizamento da execução fiscal.

§ 2º A data de vencimento do sinal da primeira parcela ou parcela única, inclusive aquela decorrente das adesões ao Programa REFIS/Sapezal, efetuadas no último dia de aplicação desse programa, observarão os prazos estabelecidos em Regulamento próprio.

Art. 10. O contribuinte ou responsável optante pelo Programa REFIS/Sapezal será dele excluído, imediatamente, mediante simples ato do Secretário Municipal de Finanças e Orçamento, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer uma das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - inadimplência, relativa a tributo abrangido pelo Programa;

III - constatação caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo programa e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

VI - cisão da pessoa jurídica, exceto a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecer estabelecidas no município de Sapezal e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do Programa REFIS;

§ 1º A exclusão do contribuinte ou responsável tributário, acarretará o restabelecimento das condições originais do crédito com todos os encargos, ensejando ainda a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; a propositura da execução, caso já esteja ali inscrito; ou com prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 2º O valor das parcelas quitadas até a exclusão do programa, será utilizada para amortização da dívida, considerando-se as datas dos respectivos pagamentos.

Art. 11. O contribuinte ou responsável legal poderá compensar, do montante do débito consolidado, o valor de créditos líquidos e certos que possua contra o município de Sapezal, permanecendo no Programa REFIS/Sapezal, o saldo do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º O contribuinte ou responsável legal que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará no requerimento de opção além da declaração do valor dos débitos a parcelar, a declaração do valor do seu crédito líquido indicando a origem respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

§ 2º Salvo as hipóteses de erro, fraude ou simulação, a compensação será considerada tacitamente homologada se o município não impugnar no prazo de 30 (trinta) dias do protocolo da opção.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o TJ - Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, para a realização do Programa de Mutirão de Audiências de Conciliação fiscal, destinada à aplicação dos comandos desta Lei.

Art. 13. O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total dos créditos tributários, relativos à Contribuição de Melhoria, anteriores a 31 de dezembro de 2022, aos sujeitos passivos com cadastro imobiliário municipal atualizado e que atenderem as seguintes condições cumulativamente:

I - Ser pessoa física;

II - Detentora de único imóvel e desde que utilizado para uma das seguintes situações:

a) Residência e domicílio familiar;

b) Moradia de portadores de necessidades especiais, doenças graves ou crônicas;

c) Idosos(as) na forma da Lei Federal nº 10.741/03;

III - renda mensal familiar inferior a 02 (dois) salário-mínimo vigente;

IV - o valor venal do imóvel não ultrapasse a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

§ 1º A veracidade das informações será constada mediante relatório circunstanciado após visita no domicílio do sujeito passivo, por Assistentes Sociais do Município, promovidos em caráter efetivo e acolhidas pelo Prefeito Municipal.

§ 2º A autoridade administrativa poderá exigir outros documentos que entender necessário para fundamentar o despacho que conceder a remissão.

§ 3º Os interessados deverão formalizar até a data improrrogável de 31 de agosto de 2023, mediante requerimento protocolado no Setor de Tributação, pedindo a remissão dos créditos tributários de Contribuição de Melhoria, acompanhado de cópia de documentos de identificação.

Art. 14. Os efeitos da presente Lei passam a integrar o Plano Plurianual e o Anexo de Metas Fiscais, no que tange a renúncia de receitas previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2023.

Art. 15. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Av. Antônio André Maggi, nº 1.400 – Centro – Telefax (65) 3383-4500 – Cep 78.365-000 Sapezal – Mato Grosso
e-mail: juridico@sapezal.mt.gov.br Site: www.sapezal.mt.gov.br

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO DE

21/02/2023
Matrícula n. 3681
Valéria Antunes



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

Art. 16. O poder Executivo poderá em 30 (trinta) dias, mediante Decreto, regulamentar esta lei no que couber.

Art. 17. Esta Lei não abrange as verbas pertinentes aos honorários advocatícios, eventualmente devidos.

Art. 18. Está lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Sapezal/MT., aos 27 dias do mês de março de 2023.

VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

ANEXO I

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTARIO-FINANCEIRO

A Lei de Responsabilidade Fiscal exige a estimativa do cálculo do impacto orçamentário-financeiro nos casos de renúncia de receita de natureza tributária.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 101/2000 - LRF.

"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição."

IN TCE/MT Nº 02, DE 17/02/2004.

Art. 2º A concessão de subsídio, isenção e anistias, remissões, alterações de alíquotas, redução da base de cálculo, concessão de crédito presumido de qualquer tributo, devem ser concedidas por lei específica, estadual ou municipal, nos termos do § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

Parágrafo único...

Art. 3º A lei que instituir qualquer benefício fiscal, enumerado no dispositivo anterior, deverá estabelecer, obrigatoriamente:

Parágrafo único. Para as concessões de benefícios ou incentivos tributários, constituem parte integrante da lei, os demonstrativos exigidos pelo artigo 14, caput e incisos I ou II da Lei Complementar nº 101/2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

METODOLOGIA DE CÁLCULO. PRESSUPOSTOS

No exercício de 2022 o valor arrecadado com a Dívida Ativa foi de **R\$ 2.886.830,21** que representa **19,20%** do Estoque da Dívida Ativa existente no início do período.

Especificação	2020	2021	2022
A = Saldo da Conta Dívida Ativa no Início do Exercício	R\$ 13.080.159,75	R\$ 14.850.754,82	R\$ 15.033.791,58
B = Recebimentos da Dívida Ativa ao Término do Exercício Financeiro	R\$ 1.477.210,46	R\$ 2.811.463,25	R\$ 2.886.830,21
C = Inscrições da Dívida Ativa do Exercício	R\$ 2.470.079,39	R\$ 2.280.718,69	R\$ 3.497.979,73
D = Incorporação/Desincorporação de Dívida Ativa Durante o Exercício	R\$ 777.726,14	R\$ 713.781,32	-R\$ 429.493,33
E = Saldo da Dívida no Final do Exercício Financeiro E = A - B + C + D	R\$ 14.850.754,82	R\$ 15.033.791,58	R\$ 15.215.447,77
F = Recebimento da Dívida Ativa % F = (B : A) x 100	11,29%	18,93%	19,20%
Média Ponderada de Recebimento		14,64%	16,48%

Observa-se que o recebimento médio nos últimos dois anos foi de **16,48%**, proporcionado pelo REFIS objeto da Lei Municipal n 1604/2021.

Por este motivo, fica evidente a importância do projeto de lei que "INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE SAPEZAL, ESTADO DE MATO GROSSO - REFIS/SAPEZAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de modo que em se perdendo parcialmente a Multa e Juros, que proporcione ao contribuinte regularizar sua situação, e ao mesmo tempo, possa o Município melhorar a cobrança desse elevado crédito tributário, e se dispor de mais recursos para continuar o atendimento as necessidades da população.

CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Considerando-se que historicamente o Município recebe em média pouco mais de **15%** do saldo inicial, partiremos do pressuposto de que com a aprovação do Projeto de Lei nº xxx/2023, haja uma adesão maior, e propicie uma arrecadação de **30%** do Saldo da Dívida Ativa em 31/12/2022, apurada no montante de **R\$ 15.215.447,77** (valores atualizados). Assim, tem-se a perspectiva de haver um ingresso aos cofres do Município de **R\$ 4.565.000,00**, que é bastante superior ao montante arrecadado em 2022 de **R\$ 2.886.830,21**.

ESPECIFICAÇÃO	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
Saldo Inicial	R\$ 15.215.000	R\$ 13.448.000	R\$ 12.352.000
Recebimento Previsto 30%	R\$ 4.565.000	R\$ 4.034.000	R\$ 3.706.000
Inscrição Prevista	R\$ 2.798.000	R\$ 2.938.000	R\$ 3.085.000
Saldo Final do Exercício	R\$ 13.448.000	R\$ 12.352.000	R\$ 11.731.000
Evolução do Saldo da Dívida Ativa		-8,15%	-5,03%

Do estoque da Dívida Ativa no total de **R\$ 15.215.447,77**, tem-se como Principal, o montante



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

de R\$ 9.577.784,00, sendo o restante de R\$ 5.819.319,96, que será objeto da renúncia.

DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

TOTAL	PRINCIPAL	MULTA E JUROS
R\$ 1.766.641,75	R\$ 1.766.641,75	
R\$ 510.355,10		R\$ 510.355,10
R\$ 4.674.781,40	R\$ 4.856.437,59	
R\$ 4.326.485,40		R\$ 4.326.485,40
R\$ 1.010.702,28	R\$ 1.010.702,28	
R\$ 414.343,16		R\$ 414.343,16
R\$ 8.263,50	R\$ 8.263,50	
R\$ 2.289,21		R\$ 2.289,21
R\$ 1.892.379,36	R\$ 1.892.379,36	
R\$ 493.748,57		R\$ 493.748,57
R\$ 43.359,52	R\$ 43.359,52	
R\$ 72.098,52		R\$ 72.098,52
R\$ 15.215.447,77	R\$ 9.577.784,00	R\$ 5.819.319,96

De acordo com as projeções o valor que o Município deixará de arrecadar com o Programa REFIS/Sapezal, no decorrer do exercício de 2023 e nos dois exercícios seguintes está demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	ANO 2023	ANO 2024	ANO 2025
MULTA DE JUROS	R\$ 2.328.000,00	R\$ 1.746.000,00	R\$ 1.164.000,00
PERCENTUAL ESTIMADO DE RENÚNCIA	40%	30%	20%

Em decorrência ter-se-á uma renúncia de aproximadamente R\$ 2.328.000,00 no exercício de 2023, cujo valor deverá ser compensado pelo incremento adicional da Receita do Principal da Dívida Ativa.

É importante salientar que não haverá renúncia do valor principal do tributo. Haverá renúncia tão somente da parcela da multa e juros, de um montante que, historicamente o Município de Sapezal não está recebendo, conforme já demonstrado com o valor do Ajuste para Perdas com a Dívida Ativa.

Assim, é evidente que o Programa REFIS/Sapezal não trará um impacto negativo na previsão orçamentária tendo em vista que o benefício concedido é apenas em relação a multas e juros e não em relação aos tributos, cuja arrecadação sempre supera os índices previstos quando realizada através de REFIS.

É por esta razão que nos coube adotar medidas que venham melhorar a arrecadação municipal com intuito de reduzir o montante da dívida ativa inscrita. Os benefícios instituídos através deste projeto de lei, conforme esclarecemos acima, não terão reflexos negativos na arrecadação nos valores da multa e dos juros, visto que o valor renunciado é muito inferior ao aumento da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ 01.614.225/0001-09

receita dos tributos - principal, em razão do maior número de contribuintes que certamente irão se utilizar do presente benefício para regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal.

Em face do exposto, fica evidenciado através do presente estudo de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro que o erário não será afetado negativamente, o que justifica a compensação de renúncia da receita que este projeto representa, conforme Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

É importante esclarecer que o benefício fiscal a ser concedido não afetará os resultados nominal e primário constantes do Anexo de Metas e Prioridades integrante da Lei Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA), pelas seguintes razões:

1. O valor da renúncia da Receita e Multas e Juros deverá ser compensado por igual valor de aumento na receita da Dívida Ativa - Principal.
2. O demonstrativo 7. Renúncia de Receitas da LDO 2023, não prevê a renúncia de receita referente ao objeto do presente projeto de lei.
3. Após a aprovação do projeto de lei em tela, deverá ser reformulada a estimativa da receita da LDO 2023, com a inserção no Demonstrativo 7, do Anexo de Metas Fiscais a renúncia ora proposta.

PROCEDIMENTOS

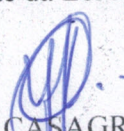
Na implementação do Programa REFIS/Sapezal serão observados os procedimentos a seguir.

Por ocasião do recolhimento do crédito tributário com a redução da multa e dos juros da dívida ativa, deverá constar do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), o montante da renúncia da receita, mediante a observação: "Redução da Multa e Juros ao amparo do Programa REFIS/Sapezal".

Por fim, a renúncia proposta será compensada através do equivalente incremento na arrecadação do principal da Dívida Ativa, o que não afetará as metas de Resultado Primário e de Resultado Nominal da LDO 2023.

A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento ficará encarregada da gestão dos recursos do presente projeto lei, em especial, no registro em contas redutoras das receitas, dos valores da multa e dos juros renunciados.

O presente estudo deverá ser parte integrante da Lei Municipal a ser aprovada pelo Legislativo Municipal.


VALCIR CASAGRANDE
Prefeito Municipal

Consulte as informações sobre seu protocolo de forma virtual, através do site da prefeitura.
<http://200.199.196.138:8080/protocolo/index2.html>

CÂMARA MUNICIPAL DE SAPEZAL
PROTOCOLO

Comprovante de Comparecimento

Nr.: 129/2023

VOLUMES: 1

Assunto: MENSAGEM

Data Cadastro: 29/03/2023 **Hora:** 10:54:53 **CNPJ:**01614225000109

Unidade Protocoladora: 01 - PROTOCOLO GERAL

Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPEZAL Nr. MENSAGEM Nº 013/2023 - PROJ. LEI Nº 013/2023.

Descrição: MENSAGEM Nº 013/2023 - PROJ. LEI Nº 013/2023.

Resumo:MENSAGEM Nº 013/2023 - PROJ. LEI Nº 013/2023.

ORIGEM

01 - PROTOCOLO GERAL

DESTINO

02 - SECRETARIA GERAL Fone: (65)33830-300

Protocolado Por: NILMA LOPES SANTANA


Nilma Lopes Santana
Telefonista Protocolo
Port 07/2001